

AÇÃO CAUTELAR 4.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **AÉCIO NEVES DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)**
RÉU(É)(S) : **ANDREA NEVES DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)**
RÉU(É)(S) : **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**
ADV.(A/S) : **MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E
OUTRO(A/S)**
RÉU(É)(S) : **MENDHERSON SOUZA LIMA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO VELLOSO NETO E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

**MEDIDAS ACAUTELADORAS –
CERCEIO À LIBERDADE – PROJEÇÃO
NO TEMPO – DENÚNCIA – LIMITES –
AFASTAMENTO – EXTENSÃO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Por meio do Ofício UGME/RED – GAD nº 3041/17 (petição/STF nº 66.272/2017), o Diretor-Geral da unidade gestora de monitoração eletrônica da Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerias informa que o monitorado Frederico Pacheco de Medeiros compareceu à referida unidade para prestar esclarecimentos sobre o alegado descumprimento das determinações judiciais a que está adstrito. Aduz não ter sido apresentada justificativa, motivo

AC 4327 / DF

pelo qual foi advertido por ultrapassar, no dia 18 de outubro de 2017, a área de circulação permitida.

O investigado Mendherson Souza Lima, mediante as petições/STF nº 69.158/2017 e nº 69.180/2017, formalizadas por advogado, alega excesso de prazo da custódia preventiva, dizendo perdurar por 183 dias. Assinala ter sido preso, em 18 de maio último, por ordem do então relator, ministro Edson Fachin. Reporta-se à Lei nº 12.852/2013, a estabelecer o prazo máximo de 120 dias para o encerramento da instrução processual. Requer a revogação da constrição cautelar, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

Por meio da petição/STF nº 69.677/2017, subscrita por patrono constituído, o investigado Frederico Pacheco de Medeiros destaca encontrar-se cumprindo rigorosamente as medidas cautelares impostas. Aponta o excesso de prazo da prisão domiciliar, salientando subsistir por mais de 6 meses, sem que se tenha instaurado o processo-crime. Articula com a postura colaborativa, afirmando afastada a possibilidade de interferência nas investigações remanescentes. Sublinha a necessidade de trabalhar, aludindo à existência de filhos menores e à imprescindibilidade de comparecimento a fazenda situada na região de João Pinheiro/MG, onde desempenha funções relacionadas a empreendimentos florestais, cafeicultura e loteamentos urbanos. Postula a revogação da custódia domiciliar. Sucessivamente, busca seja dispensada a monitoração eletrônica e autorizada a circulação na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, inclusive com a permissão de viajar no Estado de Minas Gerais para exercer atividade empresarial, pelo prazo de 72 horas, sem necessidade de autorização prévia.

Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima figuram como investigados no inquérito nº 4.506, distribuído a Vossa Excelência em 31 de maio de 2017, instaurado para

AC 4327 / DF

apurar a apontada prática dos delitos previstos no artigo 317 (corrupção passiva) do Código Penal, 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998 e 2º, cabeça (constituição e participação em organização criminosa) e § 1º (obstrução à investigação de grupo criminoso), da de nº 12.850/2013, imputados aos citados cidadãos, bem como a Aécio Neves da Cunha, senador da República, e Andrea Neves da Cunha.

O inquérito veio ao Gabinete acompanhado desta ação cautelar – relativa a prisões preventivas e cautelares diversas –, e das de nº 4.326 – buscas e apreensões – e nº 4.334 – quebra de sigilos fiscal e bancário. Foi encaminhada, também, cópia das ações cautelares nº 4.315 – no âmbito da qual deferida ação controlada – e nº 4.316 – referente ao implemento de interceptações telefônicas. Estas foram autuadas, respectivamente, sob o nº 4.335 e nº 4.336.

Em 2 de junho de 2017, a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia em desfavor de Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima. Quanto ao primeiro, imputou o cometimento dos delitos versados nos artigos 317, cabeça (corrupção passiva), do Código Penal, e 2º, § 1º (embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa), da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 14, inciso II, do aludido Código; com relação aos demais acusados, o delito do artigo 317, cabeça (corrupção passiva), combinado com o 29 (coautoria), do diploma penal.

A Primeira Turma do Supremo, em 20 de junho seguinte, proveu parcialmente os agravos protocolados por Frederico Pacheco de Medeiros, Mendherson Souza Lima e Andrea Neves da Cunha, afastando as prisões preventivas e substituindo-as por cautelares alternativas previstas no Código de Processo Penal: a) custódia domiciliar (artigo 317, combinado com o 282, incisos I e II); b) proibição de manter contato com os demais

AC 4327 / DF

investigados (artigo 319, inciso III); c) vedação de ausentar-se do País sem prévia autorização do Supremo, com obrigação de entregar os passaportes (artigo 319, inciso IV); d) monitoramento eletrônico (artigo 319, inciso IX).

Vossa Excelência, em 21 de junho imediato, no inquérito nº 4.506, determinou o desmembramento dos autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente ante o local da suposta prática dos delitos imputados – São Paulo –, para sequência quanto aos investigados que não detêm prerrogativa de foro. A Primeira Turma, em 14 de novembro último, deu provimento ao agravo interno formalizado pela Procuradoria-Geral da República, afastando a providência. Em 22 de novembro subsequente, Vossa Excelência determinou a notificação dos acusados para oferecerem resposta, consoante dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.038/1990.

2. Juntem as petições e os documentos que as acompanham.

3. Conforme ressaltado, tem-se medidas a revelarem constrações projetadas no tempo, incluindo o recolhimento domiciliar, o qual ganha contornos de prisão mitigada. A par desse dado, verifica-se que a denúncia, quanto aos requerentes, ficou restrita à corrupção passiva em coautoria.

4. Afasto as medidas implementadas. Devem os requerentes indicar as residências detidas – caso ainda não o tenham feito –, nelas permanecendo, informar eventual transferência, atender aos chamamentos judiciais e adotar a postura que se aguarda do homem médio, integrado à sociedade.

Sendo idêntica a situação jurídica da investigada Andrea Neves da Cunha, estendo-lhe os efeitos desta decisão, observado o disposto no

AC 4327 / DF

artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de dezembro de 2017, às 12h10.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator